



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/260 (CONTJOR-I)

**Participações de José Manuel Silva contra o jornal “Diário de
Coimbra”**

**Lisboa
28 de novembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/260 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações de José Manuel Silva contra o jornal “Diário de Coimbra”

I. Da participação

1. Em 9 de agosto de 2018, deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) duas participações apresentadas por José Manuel Silva, que se identifica como vereador na Câmara Municipal de Coimbra pelo movimento independente “Somos Coimbra”, contra o jornal “Diário de Coimbra”.
2. Alega o Participante que «os jornais diários de Coimbra não dedicaram uma linha às intervenções dos vereadores da oposição» que foram apresentadas na reunião da Câmara Municipal de Coimbra no dia 17 de julho de 2018.
3. Acrescenta que remeteu ao jornal “Diário de Coimbra” uma carta para a secção “Fala o Leitor” que foi «ostensivamente ignorada» e «sem qualquer resposta» da parte do referido jornal, o que considera ser uma «manifesta e chocante censura.»
4. Na segunda exposição, vem o Participante manifestar a sua insatisfação pela publicação da notícia intitulada “Estudo do aeroporto inclui alternativas ao aeródromo”, na edição de 31 de julho de 2018 do jornal “Diário de Coimbra”, na qual teriam sido violados os deveres de rigor e isenção a que os jornalistas se encontram adstritos.
5. Alega o Participante que a referida notícia subverte, de forma errónea, o sentido de um parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) face a uma reclamação por si apresentada contra a Câmara Municipal de Coimbra por denegação de acesso a documentos.
6. O Participante juntou ainda cópia da «queixa apresentada ao Sindicato dos Jornalistas, por violação do Código Deontológico», contra a jornalista que subscreveu a peça noticiosa publicada na edição de 31 de julho do jornal “Diário de Coimbra”.

II. Da oposição

7. Notificado para se pronunciar, veio o diretor do jornal “Diário de Coimbra” esclarecer que a peça noticiosa em apreço é a sequência da notícia publicada na edição anterior, datada de 28 de julho de 2018, onde foram vertidas as posições divergentes sobre a construção do aeroporto internacional de Coimbra no espaço do aeródromo Bissaya Barreto.

8. Afirma o Denunciado que a notícia publicada em 28 de julho de 2018 descreve «a situação da reclamação efetuada pelo Dr. José Manuel Silva, tendo sido transcritas as suas declarações (...)».
9. Acrescenta o Denunciado que, nessa sequência, a notícia publicada na edição de 31 de julho «começa por esclarecer que foi efetuada uma queixa à CADA pelo Dr. José Manuel Silva, por não lhe terem sido facultados os estudos, terminando por, através de transcrição da conclusão do relatório, informar que a decisão da CADA é, exatamente, a de que deve ser facultado o acesso aos mesmos.»
10. Conclui o Denunciado que «a notícia informa que a CADA decidiu intimar e intimou a Câmara Municipal de Coimbra a facultar os documentos em causa, tal como havia já noticiado no passado dia 28/07/2018», pelo que não foi violado o artigo 3.º da Lei da Imprensa.
11. Acedendo ao pedido da ERC, o jornal “Diário de Coimbra” anexa a edição de 31/07/2018, bem como a notícia de 28/07/2018.

III. **Análise e fundamentação**

12. A ERC é competente para apreciar as matérias suscitadas nas exposições, em razão das atribuições previstas nas alíneas a), c) e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC¹ e das competências constantes das alíneas a), c) e q) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma.
13. Vejamos, em primeiro lugar, a questão da alegada ausência de cobertura jornalística pelas publicações periódicas diárias da sessão da Câmara Municipal de Coimbra realizada a 17 de julho de 2018.
14. Dispõe o artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
15. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 38.º do referido diploma estabelece que é garantida a liberdade de imprensa, o que pressupõe a garantia da liberdade de expressão e criação dos jornalistas.
16. No mesmo sentido, o artigo 1.º da Lei de Imprensa² (doravante, LI) consagra a liberdade de imprensa, que abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações, e cujo exercício não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 92/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho

- 17.** Acresce que o artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma determina que cabe ao diretor da publicação, ao abrigo da sua liberdade editorial, a seleção dos conteúdos a publicar, a responsabilidade por orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação.
- 18.** Nessa medida, o Conselho Regulador da ERC tem entendido que os órgãos de comunicação social têm autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um determinado evento.
- 19.** Conforme já plasmado na Deliberação 5/PLU-I/2011, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 22 de novembro de 2011, «nenhum órgão de comunicação social é obrigado a assegurar a cobertura noticiosa de todos os acontecimentos promovidos por um partido político, nem a conferir-lhes o enquadramento (ou protagonismo) pretendido.»
- 20.** Com efeito, as notícias são o resultado de escolhas, que passam, desde logo, pela seleção dos eventos e temas a divulgar, escolhas essas balizadas pelos recursos disponíveis para a realização da respetiva cobertura e espaço existente na própria publicação periódica.
- 21.** Assim, por força da sua liberdade editorial, as publicações periódicas, neste caso, da região de Coimbra, têm autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um determinado evento, pelo que não lhes pode ser exigível a divulgação de eventos específicos, neste caso, as intervenções ocorridas numa reunião camarária.
- 22.** Quanto à publicação de textos remetidos pelos leitores, realça-se que as decisões de natureza editorial são da responsabilidade do órgão de comunicação social em causa.
- 23.** Com efeito, o espaço do leitor é da responsabilidade do diretor do jornal que determina o que deve ser publicado e em que moldes.
- 24.** A este propósito, convém esclarecer que, ao contrário do que sucede com o direito de resposta e retificação previstos no artigo 24.º da LI, não existe nenhum dever de publicação da designada “carta do leitor”, pelo que o cidadão não deve ter nenhuma pretensão de publicação.
- 25.** O mesmo entendimento foi seguido pelo Conselho Regulador da ERC através das Deliberações 1/DF-I/2007, de 31 de janeiro e 14/DF-I/2007, de 20 de dezembro, em que se plasmou que «O correio dos leitores, como é sabido em geral (...) não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado; não é um fórum onde, por mero ato de vontade, o cidadão se exprime. (...) Isto supõe (...) uma atribuição aqui soberana do Diretor do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores.»
- 26.** Postas estas considerações, o jornal “Diário de Coimbra” tem autonomia legítima para decidir se procede à publicação do texto e em que termos, não se considerando aceitável a argumentação da existência de expectativas lesadas da parte do leitor.
- 27.** Por fim, alega o Participante que o jornal “Diário de Coimbra” violou os deveres de rigor e isenção a que se encontra adstrito (pontos 4, 5 e 6 do presente relatório).

- 28.** Assim, cabe apreciar se foi dado cumprimento ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa³ que prevê a liberdade de imprensa, estabelecendo que a mesma se encontra sujeita a vários limites que visam assegurar «o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 29.** Segundo as autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes⁴: «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores]».
- 30.** No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁵, doravante EJ, determina aos jornalistas que informem “com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.” Acresce que a alínea e) do n.º 1 do citado artigo refere que os jornalistas devem “identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores”, sendo que a alínea e) preconiza a procura da diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem. O ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista dispõe no mesmo sentido.
- 31.** Da leitura da peça noticiosa “Estudo do aeroporto inclui alternativas ao aeródromo” constata-se que a fonte utilizada é o próprio autarca José Manuel Machado, o subscritor das presentes participações.
- 32.** Nos dois últimos parágrafos, a notícia identifica a decisão da CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos proferida no âmbito de uma reclamação apresentada por Manuel Machado contra a Câmara Municipal de Coimbra por denegação no acesso a documentos.
- 33.** Assim, a peça procede à descrição dos factos apresentados pelo autarca ao jornal “Diário de Coimbra” durante a reunião do executivo camarário de 20 de julho de 2018.
- 34.** Esta exposição encontra-se realizada de forma rigorosa e clara, permitindo ao leitor uma correta apreensão dos acontecimentos, não suscitando dúvidas interpretativas, particularmente no que se refere ao sentido da decisão do parecer da CADA.
- 35.** Contrariamente ao alegado, o assunto encontra-se devidamente contextualizado, sendo que a peça noticiosa finaliza com a mesma conclusão sustentada no supra citado parecer, não ocorrendo qualquer subversão e conteúdo.

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho

⁴ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág.22, Coimbra Editora

⁵ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 13 de dezembro

- 36.** Conclui-se pelo exposto que a peça em apreço relata os factos com clareza e objetividade permitindo, assim, uma apreensão rigorosa dos acontecimentos por parte do leitor, pelo que cumpre o dever de isenção e rigor informativo, previsto no artigo 3.º da LI.

III. Deliberação

Tendo apreciado duas participações subscritas por José Manuel Silva contra o jornal “Diário de Coimbra” devido à ausência de cobertura jornalística da sessão da autarquia, pela não publicação de uma carta de leitor da sua autoria e por alegada violação dos deveres de isenção e rigor informativo na publicação da notícia “Estudo do aeroporto inclui alternativas ao aeródromo”, na edição de 31 de julho de 2018, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a), c) e j) do artigo 8.º e alíneas a), c) e q) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera o arquivamento das participações em apreço.

Lisboa, 28 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo